



**ESTADO DA PARAÍBA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Minuta de Resolução CPJ/ CSMP nº: 001/2009**

Dispõe sobre as substituições de Procurador de Justiça mediante convocação de Promotor de Justiça e dá outras providências.

**O Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público**, reunidos conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista as disposições insertas nos arts. 24, § 3º, 127 e 128, todos da Lei Complementar Estadual nº. 19, de 10 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público), bem assim os mandamentos inseridos nos §§ 4º e 5º do art. 129, da Constituição Federal,

**R E S O L V E M:**

**Art. 1º.** Nos casos de licença ou afastamento de Procurador de Justiça por período superior a cinco dias, será ele substituído por Promotor de Justiça com mais de 02 (dois) anos de exercício na mais elevada entrância e integrante da primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem concorra ou aceite a substituição.

**§ 1º.** O Conselho Superior do Ministério Público publicará, anualmente, edital para prévia e positiva manifestação dos interessados na formação de lista, com prazo para pronunciamento.

**§ 2º.** Não será indicado ou convocado o Promotor de Justiça que retiver autos em seu poder além do prazo legal.

**§ 3º.** A escolha do substituto pelo Procurador-Geral de Justiça será realizada com base numa lista trinômine, formulada pelo Conselho Superior do Ministério Público, a partir da indicação de no mínimo 5 (cinco) nomes remetidos pelo Procurador de Justiça interessado.

**§4º.** O Procurador de Justiça que pretender se afastar ou se licenciar deve comunicar tal fato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com a apresentação de nomes.

**§5º.** Na hipótese de não apresentação de nomes por Procurador de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público formará a lista tríplice dentre integrantes da primeira metade da lista de antiguidade.

**Art. 2º.** O Promotor de Justiça em substituição por convocação, além de officiar nos processos, tem assento no respectivo órgão fracionário do Tribunal de Justiça.

**Art. 3º.** O Promotor de Justiça em substituição também participará das reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça, não podendo deliberar nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XIV e XV, do art. 16 da Lei Orgânica do Ministério Público.

**Art. 4º.** Se da manifestação de que cuida o § 1º do artigo 1º resultar número igual ou inferior ao de integrantes do colegiado, o Procurador de Justiça a ser substituído poderá, em suas indicações, relacionar o nome de qualquer outro Promotor de Justiça, desde que integrante da mais elevada entrância há pelo menos 02 (dois) anos.

**Parágrafo único** – Na hipótese de nenhum Promotor de Justiça atender ao chamamento do edital referido no caput, o Procurador de Justiça fica com a liberdade de indicar diretamente para designação, o seu substituto, mediante a prévia aquiescência deste.

**Art. 5º.** Nos pedidos de remoção e de promoção por merecimento, atribuir-se-á em favor do Promotor de Justiça convocado, critério de relevância objetiva.

**Art. 6º.** Durante o período de substituição, o Promotor de Justiça Convocado receberá do Procurador afastado a incumbência de dirigir os trabalhos do respectivo Gabinete, responsabilizando-se pelo acervo físico deste, assim também pelo controle de frequência do pessoal lotado na respectiva unidade administrativa.

**Art. 7º.** Na hipótese de afastamento do Procurador de Justiça por período inferior ou igual a cinco dias, serão redistribuídos, no âmbito da mesma Procuradoria e mediante oportuna compensação, os *habeas-corpus*, mandados de segurança e os processos considerados de natureza urgente.

**Art. 8º.** Finda a convocação, o Promotor de Justiça em substituição continuará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos e destinados, vedada a devolução sem a prática do ato que lhe incumbia, exceto na hipótese de compensação.

**Art. 9º.** As indicações ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Procurador-Geral de Justiça pressupõem merecimento e anotação em ficha funcional.

**Parágrafo único.** Em caso de empate, será convocado o Promotor de Justiça mais antigo na entrância ou carreira, salvo se o Conselho Superior do Ministério Público delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 10º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º.** Ficam Revogadas as disposições das Resoluções CSMP nº. 01/06, de 12.12.2006, Resolução CPJ/CSMP nº. 01/2007, de 13 de fevereiro de 2007 e a Resolução CPJ/CSMP nº 01/2008, de 24 de janeiro de 2008.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, xx de março de 2009.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Presidente

Paulo Barbosa de Almeida  
Corregedor-Geral

José Marcos Navarro Serrano  
Procurador de Justiça

Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo  
Procuradora de Justiça

Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Procuradora de Justiça

Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Procuradora de Justiça

Josélia Alves de Freitas  
Procuradora de Justiça

Alcides Orlando de Moura Jansen  
Procurador de Justiça

Antônio de Pádua Torres  
Procurador de Justiça

Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena  
Procuradora de Justiça

Doriel Veloso Gouveia  
Procurador de Justiça

José Raimundo de Lima  
Procurador de Justiça

Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Procurador de Justiça

Marcus Vilar Souto Maior  
Procurador de Justiça

José Roseno Neto  
Procurador de Justiça

Otanilza Nunes de Lucena  
Procuradora de Justiça

Francisco Sagres Macedo Vieira  
Procurador de Justiça

Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Procurador de Justiça

Marilene de Lima Campos de Carvalho  
Procuradora de Justiça